



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076827-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é paciente WILSON GONÇALVES DE MACEDO e Impetrante IZABEL CRISTINA DE CASTRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2076827-47.2025.8.26.0000**

Impetrante: Izabel Cristina de Castro Silva

Paciente: Wilson Gonçalves de Macedo

Origem: Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras

Voto nº 2317

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por advogada em favor de WILSON GONÇALVES DE MACEDO, contra ato do Juízo da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, que decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sem fundamentação idônea. A impetração sustenta ausência de materialidade em relação ao paciente, fragilidade das imputações, inexistência dos requisitos da prisão cautelar, possibilidade de imposição de medidas alternativas, além de alegado excesso de prazo para a formação da culpa. Indeferida a liminar, prestadas informações pela autoridade coatora e opinando a Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem, o writ foi parcialmente conhecido, diante da existência de habeas corpus anterior sobre a legalidade da conversão da prisão em flagrante, restando analisar apenas a alegação de excesso de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, em razão da manutenção da prisão preventiva do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A análise de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve observar o princípio da razoabilidade, sendo necessário que se demonstre desídia injustificada do Juízo de origem.

No caso concreto, verifica-se que o processo tramita regularmente, com atos processuais sendo realizados dentro de prazos compatíveis com a complexidade da causa, inexistindo inércia atribuível ao Juízo.

Desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o feito tem se desenvolvido com diligência: denúncia oferecida em janeiro, defesas apresentadas, produção de

provas em andamento e audiência de instrução designada.

O reexame da prisão foi realizado tempestivamente nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, evidenciando o controle judicial contínuo da necessidade da custódia cautelar.

O atraso na conclusão da instrução decorre de peculiaridades do caso, como a necessidade de elaboração de laudo pericial e de diligências investigativas adicionais, não caracterizando constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

Tese de julgamento:

A configuração de excesso de prazo para a formação da culpa exige demonstração de desídia injustificada do Juízo de origem, o que não se verifica quando o processo tramita regularmente e a demora decorre da complexidade do caso.

A reavaliação periódica da necessidade da prisão preventiva nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, afasta a alegação de constrangimento ilegal quando realizada de forma tempestiva e fundamentada.

A razoabilidade dos prazos deve ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto, não havendo constrangimento ilegal quando não se constata inércia do Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 316, parágrafo único; CF/1988, art. 5º, LXV e LXVIII. Lei 11.343/2006, arts. 33, caput, e 40, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 183369/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.08.2023, DJe 22.08.2023.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Advogada **Izabel Cristina de Castro Silva**, em favor de **WILSON GONÇALVES DE MACEDO**, sob a alegação de que ele sofre constrangimento ilegal, nos autos nº 1500689-68.2024.8.26.0538, por ato do Juízo da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras que decretou a prisão preventiva do paciente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sem qualquer justificativa legal e sem fundamentação idônea.

Sustenta que apenas pelo fato de o paciente

apresentar antecedente criminal, concluiu-se que ele é traficante, quando na verdade está sendo injustamente acusado e mantido preso, sem que tenha participado de qualquer fato criminoso.

Alega que *“nenhuma substância entorpecente foi encontrada em poder do paciente, sendo apreendida apenas uma pequena quantidade de maconha (21 porções) em local próximo aos fatos”*; diante da fragilidade das imputações e da ausência dos requisitos da prisão preventiva, a manutenção do encarceramento mostra-se ilegal e desproporcional; a gravidade do crime, por si só, não justifica a prisão preventiva; há excesso de prazo para a formação da culpa.

Outrossim, o acusado ostenta domicílio certo e família constituída; cabível, na hipótese, a imposição de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Nesse contexto, postula, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, por constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea da r. decisão que substituiu a prisão em flagrante em preventiva ou por ausência dos requisitos autorizadores da custódia provisória.

No mérito, pugna pela confirmação da medida liminar.

Alternativamente, pede a substituição da prisão preventiva, por medidas alternativas ao cárcere (fls. 01/19).

Indeferida a medida liminar (fls. 29/32),

prestadas as informações de praxe pela Autoridade, dita coatora (fls. 34/36), a D. Procuradoria Geral de Justiça opina pelo parcial conhecimento da impetração e pela denegação da ordem na parte conhecida (fls. 42/46).

É o relatório.

A presente ordem deve ser conhecida parcialmente, pois as questões relacionadas à conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva já foram examinadas em *Habeas Corpus* anteriormente impetrado, autuado sob o nº 2001392-67.2025.8.26.0000, sendo que, por votação unânime, esta C. 7ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, denegou a ordem, em julgamento realizado em 25 de fevereiro de 2025, no qual foi reconhecida a legalidade da decisão que decretou a custódia cautelar do paciente.

Destarte, é o caso de se analisar somente o alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Em que pesem os argumentos apresentados na impetração, **a ordem deve ser denegada.**

O *Habeas Corpus* constitui remédio jurídico voltado a sanar constrangimentos ilegais evidentes e de pronta demonstração.

No caso concreto, entretanto, não restaram configurados os requisitos para a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, ante o excesso de

prazo na formação da culpa.

Na análise dos argumentos trazidos ao caderno processual, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer teratologia ou atuação ilegal ao longo da instrução processual, ao menos que pudesse conferir evidente constrangimento ilegal em desfavor do paciente.

Com efeito, o acolhimento do excesso de prazo requer notícia de desídia processual pelo Juízo de origem, fato incorrido, na hipótese.

Extraí-se das informações prestadas pela Autoridade apontada como coatora e em consulta aos autos na origem que o paciente foi preso em flagrante em 04/12/2024, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva, em audiência de custódia.

O Ministério Público denunciou o acusado, em 08/01/2025, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso Vi, ambos da Lei Federal nº 11.343/2006 (fls. 79/80, dos autos principais).

Em 14/01/2025, foi determinada a notificação do acusado, autorizada a quebra do sigilo telefônico dos aparelhos celulares apreendidos e a juntada da folha de antecedentes do paciente, inclusive oriundas do Estado de Minas Gerais (fls. 82/83).

A defesa prévia foi apresentada em 16/01/2025, pelos defensores constituídos (fls. 86/88).

O exame químico-toxicológico das substâncias apreendidas foi juntado aos autos (fls. 94/96).

Em 08/02/2025, foi requerida a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, pela Defesa que requereu a concessão de prazo de quinze dias, para a apresentação da procuração assinada pelo acusado (fls. 100/104).

Por decisão proferida em 26/02/2025 (fl. 113), após manifestação contrária do Ministério Público (fls. 110/111), o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a defesa procedesse a juntada de procuração (data da publicação: 05/03/2025 – fl. 115) que foi juntada em 20/03/2025 (fls. 128/129).

Em 28/02/2025, a necessidade da manutenção da prisão do paciente foi reanalisada, nos termos ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (fls. 116/117).

Em 20/03/2025, o Juízo recebeu a denúncia e designou audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12/05/2025 (fls. 153/155).

A certidão criminal oriunda do Estado de Minas Gerais foi juntada em 21/03/2025 (fls. 158/161).

A Defesa constituída apresentou nova defesa prévia (fls. 175/179, em 30/03/2025).

Expedidos mandados de intimação para as testemunhas de defesa (fls. 180/185), os autos aguardam a elaboração do laudo pericial dos telefones celulares apreendidos e a realização do ato judicial já designado.

Como visto, o Juízo *a quo* imprimiu celeridade ao feito.

O processo tem seguido sua marcha regular, sem desídia do Juízo de origem, de modo que não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Convém destacar que os prazos para a formação da culpa não são fatais, subordinam-se ao princípio da razoabilidade e somente a sua inobservância abusiva caracteriza coação ilegal.

Nesse sentido a jurisprudência:

“[...] 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Ao que se tem dos autos, em que pese o acusado estar preso desde março de 2023, não é possível reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, a justificar o relaxamento da prisão por excesso de prazo, sendo certo que a ação se desenvolve de forma regular e não há comprovação de desídia ou inércia do Magistrado singular quanto ao impulso do feito. 3. Ademais, o Juízo processante, em 9/5/2023, antes mesmo de receber a denúncia, procedeu ao reexame da necessidade da custódia, tendo decidido pela manutenção da clausura de forma fundamentada, o que evidencia o atento cumprimento aos termos do disposto no art. 316, parágrafo único do CPP,

reforçando, ainda, a atuação diligente do Magistrado na prestação jurisdicional. [...] 5. Agravo regimental desprovido, com recomendação de que seja reavaliada a necessidade da manutenção da custódia, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP”. (STJ - AgRg no RHC: 183369 PR 2023/0229988-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/08/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2023).

Além disso, eventual atraso da instrução, decorreu das peculiaridades do caso, em que se aguarda a juntada do laudo pericial relativo à quebra do sigilo telefônico os aparelhos celulares apreendidos e tendo em vista a suspensão dos prazos processuais, em razão do recesso judiciário.

Outrossim, o Juízo já avaliou a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, dentro do prazo nonagesimal.

Portanto, não há qualquer constrangimento ilegal, decorrente de ato do Juízo da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras.

Posto isto, **CONHECE-SE, PARCIALMENTE**, a impetração e **DENEGA-SE** a ordem, na parte conhecida.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
Relatora